



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023572-55.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ANA MARIA PÉROLA DE OLIVEIRA, é apelado LARA QUILES KERR.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Advogado ausente.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de março de 2025

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1023572-55.2023.8.26.0068.

Apelante: **Ana Maria Pérola de Oliveira.**

Apelada: **Lara Quiles Kerr.**

Comarca: Barueri - 5ª Vara Cível.

Magistrada: **Bruna Lyrio Martins.**

V O T O Nº 12977

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERSEGUIÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. EXCLUSÃO, CONTUDO, DAS DESPESAS COM MUDANÇA DE RESIDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO CAUSAL.

1. Não houve cerceamento de defesa, pois a confissão dos fatos tornou desnecessária a produção de novas provas.
2. Reparação dos danos morais bem reconhecida em razão de ofensa efetiva aos direitos da personalidade da autora.
3. O ressarcimento das despesas com tratamento psiquiátrico é devido, pois existe prova do desembolso e da relação causal com os fatos praticados pela requerida. As despesas com mudança de residência, contudo, não possuem nexo causal se considerada a data em que o imóvel foi colocado à venda.
4. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c reparação de danos que **LARA QUILES KERR** promove em face de **ANA MARIA PÉROLA DE OLIVEIRA**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 138/144, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para: A) Condenar a requerida à obrigação de não fazer, devendo abster-se de se aproximar da autora em sua residência, local de trabalho, estabelecimentos frequentados pela autora e seus familiares, bem como de enviar mensagens ou fazer ligações, por qualquer espécie de aplicativos, para a autora, seus familiares e amigos, enfim, contatá-la de qualquer forma, sob pena de incidência de multa, de R\$ 300,00 a incidir por cada uma das condutas que desrespeite o preceito cominatório aqui exposto; B) Condenar a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária desde esta data (Súmula 362 do STJ), pela tabela prática do TJSP, e juros de 1% ao mês desde a citação; C) Condenar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$4.630,00, que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.I.

Apela a requerida, ao fundamento de que *“o direito a ampla defesa, ao contraditório fora aliado da Apelante, quando o MM Juízo de piso julga o feito sem a realização de audiência e eventuais novas provas que, porventura seriam produzidas”*. No mérito, alega que, embora reconheça *“uma moderada perseguição a Apelada”*, havia uma justificativa para a *“pseudo moderada perseguição por ser motivada por um sentimento nobre, o qual fomentava sua suspeita, visto que não queria terminar a relação”*. Nega a prática de *stalking*, pois *“a perseguição nunca e jamais manteve o condão de criar ameaças, de modo a restringir sua capacidade de locomoção e muito menos de invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade”*. Ressalta que, se sua intenção fosse a de prejudicar a Apelada, *“teria divulgado as imagens que comprovam a relação vivida entre ambas e o professor Rubens, o que não ocorreu em nenhum momento”*. Subsidiariamente, nega a existência de dano material, vez que: a) *“a Apelante já havia colocado o imóvel a venda antes mesmo do término da relação”*; b) não houve demonstração de tratamento efetivo a justificar o pagamento de despesas com psicólogo/psiquiatra.

Processado o recurso sem preparo (a apelante pretende a concessão da gratuidade judiciária) e com contrarrazões.

É o relatório.

2. Inicialmente, diante da demonstração da situação de desemprego, defere-se a gratuidade judiciária com efeitos prospectivos, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compreendendo, pois, as custas, despesas e honorários advocatícios reconhecidos na r. sentença apelada.

Afasta-se, no mais, a alegação de cerceamento de defesa, vez que o art. 443, I, é expresso ao dispor que *“o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos ... já provados por documento ou confissão da parte”*. Logo, considerando a confissão dos fatos, impertinente a pretendida produção de provas em audiência.

Daniel Amorim Assumpção Neves, sobre o tema, leciona que *“o julgamento antecipado do mérito será cabível sempre que se mostrar desnecessária a instrução probatória após a apresentação de contestação pelo réu. Seja porque só há questões de direito, seja porque as questões de fato independem de prova, quer porque as provas pré-constituídas (geralmente documentos) que instruíram a petição inicial e a contestação são suficientes para a formação do convencimento do juiz”*.¹

No mesmo sentido, leciona Fernando Gajardoni:

O pressuposto para que ocorra o julgamento antecipado do mérito é que o feito esteja bem instruído ou, pelo menos, que as partes estejam satisfeitas com o substrato probatório apresentado e considere o juiz que não seria o caso de se valer de seus poderes instrutórios (art. 370, caput). (...) 5.2. Evidentemente, pode o juiz, diante de requerimento de provas irrelevantes ou impertinentes, indeferir sua produção (art. 370, parágrafo único) e, na mesma decisão, passar ao julgamento antecipado do mérito se não houver outras provas a serem produzidas. Não é preciso que o juiz primeiro avise que procederá ao julgamento antecipado e, depois, profira sentença (Enunciado 27 da I Jornada de Direito Processual Civil). Deve, contudo, o magistrado se valer de tal medida com parcimônia e, na dúvida, deferir as provas requeridas. É que, em grau de recurso, caso se entenda que houve indeferimento indevido de provas pelo juiz, sua sentença possivelmente será invalidada.²

¹ Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2018. Item nº 20.2.4. Fls. 700/701

² Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015: vol. 2 São Paulo: MÉTODO, 2018. São Paulo: MÉTODO, 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mérito, embora a petição inicial faça alusão à prática do crime de perseguição, deve ser ressaltado que inexistente persecução penal em curso em virtude de transação penal, conforme narrado na vestibular e confirmado a partir de consulta aos autos do Processo Criminal nº 1505276-25.2023.8.26.0068.

De qualquer modo, por força do princípio da autonomia das instâncias, o acolhimento dos pedidos na esfera cível prescinde de subsunção dos fatos ao tipo do art. 147-A do Código Penal³, daí a irrelevância da ausência de alusão à prática de *“ameaça à integridade física da apelada”* com restrição da *“capacidade de locomoção”*, com a ressalva de que a causa de pedir descreve a ocorrência de ofensa efetiva à *“integridade psicológica”* e invasão da privacidade da autora, fundamento do pedido reparatório.

A pretensão inibitória, observados os limites cognitivos devolvidos pelo recurso de apelação da requerida, não comporta qualquer alteração em face da confissão e do compromisso de que a conduta da requerida não persistirá.

No que diz respeito à pretensão reparatória, o dano moral, igualmente não objeto de insurgência específica, resta demonstrado em face da ofensa efetiva aos direitos da personalidade da autora, em especial na parcela em que se tutela sua honra e a intimidade.

Flávio Tartuce, inspirado na lição de Rubens Limongi França, leciona:

Didaticamente, é interessante associar os direitos da personalidade com cinco grandes ícones, colocados em prol da pessoa no atual Código Civil e visualizados a seguir: a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito

³ Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inserido no primeiro, por uma questão lógica. b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973). c) Imagem, classificada em imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo – soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem. d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra). Tal divisão segue a doutrina, entre outros, de Adriano De Cupis, para quem “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”. e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5.º, inc. X, da CF/1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.⁴

O valor da indenização, igualmente não impugnada especificamente, não se revela excessivo, se considerados os parâmetros uniformemente aceitos pela doutrina, em especial a reprovabilidade da conduta e a extensão dos danos. Caio Mario da Silva Pereira, sobre a utilização de tais critérios no balizamento da reparação do dano extrapatrimonial, ensina:

(...) na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescer que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima.⁵

Quanto aos danos materiais, estes impugnados expressamente nas razões recursais, cabe pequena alteração.

⁴ Manual de Direito Civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Item nº 2.2.5.

⁵ Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2018. nº 250



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, cabe o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas com tratamento psiquiátrico (fls. 39), pois o relatório de fls. 41 descreve acometimento de transtorno (CID 10-F41.1 - Transtorno de Ansiedade Generalizada) que guarda relação causal com os fatos praticados pela requerida.

No que diz respeito às despesas com mudança de residência, narra a autora que a requerida teria iniciado sua aproximação no final de 2021, pois ela foi desligada do colégio onde também trabalhava no final de 2022, momento em que houve representação criminal, com composição em maio de 2023. Demonstrou a requerida, contudo, que o imóvel já se encontrava à venda pelo menos em 18/05/2022 (fls. 116), daí não se colher nexo causal a justificar a pretensão reparatória.

Embora parcialmente provido o recurso, unicamente para excluir da condenação as despesas com mudança de residência da autora, não há alteração relevante do decaimento das partes (art. 86, parágrafo único do CPC), devendo ser mantido o critério de distribuição da sucumbência tal como arbitrado em primeiro grau, inaplicável contudo a norma do art. 85, § 11, CPC.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator